

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

ANA BEATRIZ LIMA PIMENTEL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Beatriz Lima Pimentel; Thais Janaina Wenczenovicz; Valéria Silva Galdino Cardin. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-850-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito da família. 3. Sucessões. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

CONPEDI 2023 - FORTALEZA

Grupo de Trabalho DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

APRESENTAÇÃO

O XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado no período dos dias 15 a 17 de novembro de 2023, em Fortaleza, com a temática “Acesso à justiça, solução de litígios e desenvolvimento” proporcionou o encontro de diversos pesquisadores na área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões II”, coordenado pelas professoras Valéria Silva Galdino Cardin, Thais Janaina Wenczenovicz e Ana Beatriz Lima Pimentel contou com a participação de inúmeros pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos nesta área.

Inicialmente, João Antonio Sartori Junior apresentou o artigo intitulado “A contratualização das relações familiares: o direito de família mínimo e o papel de proteção do Estado”, elaborado em coautoria com Matheus Filipe De Queiroz e Daniela Braga Paiano, o qual tratou da problemática da (des)necessidade de intervenção estatal no direito de família e a ampliação da contratualização das relações familiares pautados nos princípios da autonomia privada e liberdade para contratar.

O artigo “O regime da separação obrigatória de bens e a possibilidade de pacto antenupcial mais restritivo” também elaborado pelos autores acima mencionados abordou a (in) constitucionalidade do regime da separação obrigatória de bens para maiores de setenta anos, uma vez que tal imposição limita a capacidade civil das pessoas que ultrapassam a faixa etária em questão.

Natan Galves Santana, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin trataram da dificuldade do registro de crianças advindas de famílias poliafetivas e as violações aos direitos fundamentais e da personalidade, tanto dos idealizadores do projeto parental quanto da prole, ferindo o princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral, dentre outros.

Dieniffer Portela Perotto, Fernanda Parussolo apresentaram um artigo que abordou a Alienação parental enquanto violência psicológica ao bem estar social da criança e do adolescente e como a Lei da Alienação Parental pode ajudar a coibir as situações em que um dos genitores procura afastar o outro genitor do convívio família, por meio da desqualificação.

O pragmatismo de Posner aplicado no inventário litigioso: uma análise de sua (im) possibilidade foi o tema do artigo apresentado por Abelardo Franco Junior, que abordou as mazelas do processo litigioso sucessório e a necessidade da atuação de um Juiz com um perfil mais proativo, na busca de uma justiça útil e efetiva, e desta forma por uma decisão pragmática com o intuito de garantir com celeridade o direito fundamental à herança.

O próximo artigo apresentado por Maria Scarlet Lopes Vasconcelos expôs uma análise crítica da Lei nº 12.318/2010 e a necessidade de tipificação da síndrome de alienação parental, enfatizando a necessidade de reflexão desta Lei e se a mesma de fato, protege os melhores interesses das crianças e dos adolescentes.

Ana Elisa Silva Fernandes Vieira e Dirceu Pereira Siqueira examinaram a decisão do STF acerca da multiparentalidade no recurso extraordinário nº 898.060 sob o viés do direito geral de personalidade, destacando a importância deste tipo de filiação no cotidiano da nossa sociedade.

Já Ana Beatriz Lima Pimentel, Vanessa Gonçalves Melo Santos ao abordarem as modificações no tratamento legal da pessoa com deficiência e a tomada de decisão apoiada, apresentaram a decisão apoiada e a curatela como um auxílio a promoção da autonomia da pessoa com deficiência.

Wanderson Carlos Medeiros Abreu, Vitória Maria Furtado dos Santos e Taisa Guimarães Serra Fernandes examinaram a coparentalidade como uma solução de compartilhamento das responsabilidades parentais à luz da doutrina da proteção integral, decorrente das transformações sociojurídicas da parentalidade no cenário brasileiro.

Ao abordarem diversidades e complexidades das famílias contemporâneas estabelecendo um contraponto no modelo tradicional brasileiro e a importância das políticas públicas para a sua proteção, Frederico Thales de Araújo Martos, José Antonio de Faria Martos e Maria Júlia

Gouvêa Alves apresentaram como resultado da pesquisa a importância do princípio da igualdade enquanto um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, por se tratar de um instrumento de proteção e isonomia de grupos vulneráveis e diversos.

Quanto ao artigo Execução de Alimentos no Âmbito do Direito Internacional, os autores Hudson Franklin Felipetto Malta, Maria Maida salientaram a importância a questão da efetividade dos alimentos concedidos à subsistência humana em sociedade, tendo por finalidade garantir uma vida digna ao alimentando à nível internacional.

Oniye Nashara Siqueira, José Antonio de Faria Martos, Frederico Thales de Araújo Martos ao abordarem a Herança digital e a (in)transmissibilidade de bens digitais e a preservação póstuma dos direitos da personalidade demonstra a transmutação tecnológica na qual a sociedade está atualmente inserida, apresentando novos parâmetros de sociabilidade, comunicação e acumulação de patrimônio. Neste contexto, discutiu-se sobre qual a destinação do conjunto de dados virtuais acumulados em vida após a morte de seu titular, especialmente as comunicações eletrônicas e páginas em redes sociais.

Mediação familiar em casos de dissolução conjugal como instrumento de efetivação de direitos da personalidade foi o tema abordado por Ana Elisa Silva Fernandes Vieira e Dirceu Pereira Siqueira, tendo enfatizado quais os possíveis impactos do contexto de dissolução da relação conjugal sob os direitos da personalidade? Em que medida esses direitos da personalidade são tutelados quando os cônjuges são submetidos ao procedimento de mediação familiar? A hipótese lançada é que a mediação, em razão das técnicas utilizadas que conduzem à visualização real do conflito e diminuição da litigiosidade, é um instrumento efetivo na tutela dos direitos da personalidade dos envolvidos na dissolução conjugal, ao conduzir os envolvidos em um processo de pacificação.

O artigo Plano de apoio à pessoa vulnerável como garantia de autonomia e dignidade desenvolvido por Gabriela Martins Carmo, analisa de que forma o direito privado pode resguardar a pessoa idosa e/ou com deficiência a garantir a sua dignidade e autonomia, tendo concluído que o plano de apoio à pessoa vulnerável é importante para garantir que o instituto jurídico protetor correto seja aplicado à pessoa vulnerável, e assim, ela tenha a sua autonomia da vontade resguardada.

Nas reflexões jurídicas acerca da relação entre a Burnout Parental, o direito à convivência familiar e o melhor interesse da criança apresentadas por Giovanna Freire de Almeida e Adilson Cunha Silva, a sociedade contemporânea e suas redes relacionais complexas, tem sido marcada por grandes pressões por sucesso, rendimento e eficiência. Tal configuração

caracteriza a denominada sociedade do desempenho composta por sujeitos que, diante da necessidade de superar a si mesmo, concorrem consigo mesmo e, dentro do processo de produção e existência que lhe é inerente, sofrem adoecimento físico e psíquico, conformador de síndromes que repercutem não só na esfera individual do sujeito por ela afetado, mas também nos processos relacionais e familiares.

A união estável homoafetiva e o tema 1072 do Supremo Tribunal Federal: a possibilidade de concessão de licença-maternidade à mãe não gestante e a vedação da dupla licença-maternidade examinada por Eduardo Roberto dos Santos Beletato, Rozane da Rosa Cachapuz discutem que mesmo que a jurisprudência pátria passou a admitir em favor dos companheiros do mesmo sexo, a aplicação das regras da união estável, decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 4.277, ainda há certa dificuldade em face da omissão legislativa quanto as garantias legais, ocasionando insegurança quando da aplicação do direito no caso em concreto, que poderá em breve criar um precedente de grande relevância para os casos de licença-maternidade para a mãe não gestante em união estável homoafetiva. Para tanto, trataram a respeito da legislação que prevê o instituto da licença-maternidade como instituto de proteção à gestante no âmbito trabalhista e previdenciário.

Por fim, Raissa Arantes Tobbin , Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, autoras do artigo Arkangel e Relações Parentais: vigilância tecnológica e repercussões aos direitos da personalidade analisaram as repercussões aos direitos da personalidade, sobretudo no que se refere à privacidade e à autonomia existencial, em Arkangel, episódio da quarta temporada da série black mirror que aborda as relações paternofiliais em um contexto utópico e mediado por tecnologias incorporadas fundamentadas em vigilância. Como resultado, verificou-se que a utilização de muitos dispositivos tecnológicos atuais para monitoramento da prole pode representar vigilância excessiva por parte dos genitores ou responsáveis quando ultrapassar os limites funcionais do poder familiar e envolver decisões de cunho existencial de crianças e adolescentes, que devem ter os direitos à autonomia, à privacidade, à intimidade e à integridade física e psíquica protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de ofensa à dignidade humana e ao livre desenvolvimento da personalidade, que exige o respeito à individualidade.

Valéria Silva Galdino Cardin

Universidade Estadual de Maringá e

Unicesumar

Thais Janaina Wenczenovicz

Universidade Estadual do Rio Grande do Sul e

Universidade do Oeste de Santa Catarina

Ana Beatriz Lima Pimentel

Universidade de Fortaleza e

Centro Universitário Christus

HERANÇA DIGITAL: UM ESTUDO SOBRE A (IN) TRANSMISSIBILIDADE DE BENS DIGITAIS E A PRESERVAÇÃO PÓSTUMA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

DIGITAL HERITAGE: A STUDY ON THE (UN) TRANSMISSION OF DIGITAL GOODS AND THE POSTHUMOUS PRESERVATION OF THE PERSONALITY RIGHTS

Oniye Nashara Siqueira ¹
José Antonio de Faria Martos ²
Frederico Thales de Araújo Martos ³

Resumo

A transmutação tecnológica na qual a sociedade está atualmente inserida apresenta novos parâmetros de sociabilidade, comunicação e acumulação de patrimônio. A virtualização das condutas humanas, entendida como a migração das mais diversas atividades para o âmbito digital, tornou o ambiente virtual local comum de produção e arquivamento de dados pessoais, profissionais e arquivos diversos, todos compondo o arcabouço informacional de que é detentor um determinado indivíduo. Neste contexto, discute-se sobre qual a destinação do conjunto de dados virtuais acumulados em vida após a morte de seu titular, especialmente as comunicações eletrônicas e páginas em redes sociais. Parte-se da análise da classificação jurídica de referido acervo, à luz do direito sucessório, a fim de determiná-lo como parte do patrimônio transmissível aos herdeiros em razão do evento morte, discutindo sobre o liame existente com os direitos da personalidade do transmissor e sua preservação póstuma. Para tanto, aplicou-se o método de abordagem dialético-jurídico, associado à pesquisa bibliográfica, para concluir que o acervo informacional produzido é tido como bem digital, inicialmente passível de mensuração econômica e transmissão sucessória, mas que encontra óbices considerando que, em regra, os direitos da personalidade se extinguem com a morte do indivíduo, além da possibilidade de a transmissão de redes sociais culminar em exposição de terceiros e dados de foro íntimo do indivíduo, o que viola, inclusive, normativas internas das redes para com o usuário.

Palavras-chave: Bens digitais, Herança digital, Direitos da personalidade, Transmissibilidade, Sucessões

¹ Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela UNAERP. Especialista em Direito Processual Civil pela USP. Professora na Faculdade de Direito Anhanguera. Advogada. E-mail oni_126@msn.com

² Doutor pela FADISP - São Paulo. Doutor pela UMSA – Buenos Aires – Autor dos projetos de pós-graduação e Professor da Faculdade de Direito de Franca., Advogado. Email joseantoniomartos@gmail.com

³ Doutor e Mestre em Direito pela FADISP. Professor titular de Direito Civil na FDF. Professor Efetivo de Direito Civil na UEMG/Passos. Diretor Científico do IBDFAM/Franca. Advogado. E-mail: frederico.martos@direitofranca.br

Abstract/Resumen/Résumé

The technological transmutation in which society is currently inserted presents new parameters of sociability, communication and heritage accumulation. The virtualization of human conduct, understood as the migration of the most diverse activities to the digital realm, has made the virtual environment a common place for the production and archiving of personal and professional data and various information, all of which make up the informational framework owned by a given individual. . In this context, it is discussed what is the destination of the set of virtual data accumulated in life after the death of its holder, especially electronic communications and pages on social networks. It starts with the analysis of the legal classification of said collection, in the light of inheritance law, in order to determine it as part of the transferable heritage to the heirs due to the death event, discussing the existing link with the personality rights of the transmitter and its posthumous preservation. To this end, the dialectical-legal approach method was applied, associated with bibliographical research, to conclude that the informational collection produced is considered a digital asset, initially subject to economic measurement and successive transmission, but which encounters obstacles considering that, as a rule, , the rights of the personality are extinguished with the death of the individual, in addition to the possibility of the transmission of social networks culminating in exposure of third parties and data of an intimate nature of the individual, which even violates internal regulations of the networks towards the user.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: digital goods, Digital heritage, Personality rights, Transmissibility, Successions

1 INTRODUÇÃO

O período de transmutação na qual a sociedade está atualmente inserida, rotulado de Sociedade da Informação¹, caracteriza-se pela elevação do papel da informação e do conhecimento, que se tornam recursos econômicos fundamentais, fortemente impulsionados pelo avanço das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), como a internet, computadores, smartphones e redes de comunicação de alta velocidade, que permitem a rápida disseminação e troca de informações em todo o mundo.

Na era em que a intensificação da virtualização das interações humanas tornou-se uma realidade inafastável, verifica-se que uma ampla gama de atividades migrou para o cenário digital, redefinindo fundamentos de sociabilidade, comunicação e construção patrimonial.

A dependência da conectividade estabeleceu o ambiente virtual como o novo epicentro de produção e armazenamento de conteúdo. O acúmulo ininterrupto e, por vezes, vitalício de dados pessoais, profissionais e arquivos diversos são elementos que se combinam para formar um intrincado arcabouço informacional que pertence a cada indivíduo em particular, equiparado à construção de um legado digital - uma representação digitalizada da identidade e experiências de uma pessoa.

O conjunto destes ativos digitais é representado por uma diversidade de informações das mais diferentes origens, sendo exemplos as comunicações privadas por meio eletrônico, os perfis de redes sociais, as milhas aéreas, os livros digitais, as criptomoedas, dentre outros, que, juntos, se apresentam como a totalização do patrimônio virtualizado por seu titular, inaugurando, assim, uma nova dimensão de discussões concernente aos direitos reais, a fim de classificar e regular este conjunto de bens.

Não obstante, a temática também é afeita à seara sucessória no que concerne a gestão e transferência adequadas desse legado digital após o evento morte de seu titular.

¹ A terminologia “Sociedade da Informação” é uma expressão que objetiva descrever a mudança fundamental ocasionada pela interferência do valor da informação e do conhecimento na economia e na sociedade, ao passo que a produção, distribuição e uso da informação se tornaram, ao longo do tempo, forças motrizes para o progresso e o desenvolvimento da humanidade, desempenhando papel central na economia, na cultura, na política e na vida cotidiana. O conceito foi inicialmente cunhado por Fritz Machlup em sua obra “A Produção e Distribuição do Conhecimento nos Estados Unidos”, de 1962, embora o autor não seja o único a contribuir para a formulação e desenvolvimento do conceito, que conta com colaborações de Daniel Bell, em “A sociedade pós-industrial” (1973); Jean Touraine, em “La société post-industrielle” (1971) e Manuel Castell, que abordou o conceito na trilogia de obras sobre “A Era da Informação” (1996-1998).

O assunto tornou-se de imprescindível abordagem no âmbito jurídico, devido a contemporaneidade da discussão e a lacuna regulatória que o acompanha.

Com isso, este trabalho tem por objetivo abordar a problemática inerente a possibilidade de transmissão sucessória do acervo de informações virtualizadas pelo indivíduo ao longo da vida e que, por ocasião do evento morte, se tornariam acervo passível de acesso pelos herdeiros.

Inicia-se pela classificação de referido acervo informacional, a fim de determinar sua capacidade de mensuração econômica e natureza jurídica à luz dos direitos reais para, então, tratar da capacidade de transmissão e, com isso, determinação de limites da destinação e controle de acesso do conteúdo pelos sucessores do titular.

Após, discute-se o liame existente com os direitos da personalidade do *de cuius*, considerando a preservação dos interesses envolvidos, tais como o do próprio indivíduo, de seus herdeiros, de terceiros e dos provedores de aplicação, considerando a propensão invasão de privacidade, violação de dados de foro íntimo e exposição decorrente da transmissão do patrimônio virtual, em paralelo à preservação póstuma destes direitos.

Ainda, pondera-se sobre os riscos da ausência de regulação legal acerca da temática, propondo a análise dos projetos de leis existentes em comparação às normativas criadas pelas redes sociais como forma de disciplinar a gestão das páginas de usuários falecidos, considerando os questionamentos acerca do tratamento desse conteúdo, na medida em que o usuário que o incluiu já não pode mais geri-lo.

O trabalho está amparado em revisão bibliográfica e documental de natureza exploratória. O método de abordagem é o dialético-jurídico, seguido de uma análise crítico-valorativa da temática com o objetivo de aprofundar o estudo do problema.

2 A DIGITALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO E O PATRIMÔNIO VIRTUAL

A crescente integração tecnológica entre o indivíduo e as TICs, iniciada pela difusão da internet, posterior a 1990, reverberou na modificação expressiva dos parâmetros de sociabilidade, comunicação, consumo e acumulação de patrimônio. A migração das atividades para o plano virtual representa o movimento de digitalização do indivíduo, que cria uma identidade e expressão pessoais voltadas às movimentações de conteúdo realizadas via ciberespaço.

O ambiente virtual interconectado proporciona um estilo de interação capaz de superar limitações de espaço e coincidência dos tempos, impedimentos estes que, até então, moldavam os relacionamentos humanos.

A exclusão das barreiras geográficas, com a interconexão dos indivíduos em todo o globo, em um só espaço - o virtual - também proporciona a superação das restrições temporais, ao passo que a simultaneidade nas interações permite que “os membros de um grupo humano se coordenem, cooperem, alimentem e consultem uma memória comum, em tempo real, apesar da distribuição geográfica e da diferença de horários” (LÉVY, 1999, p. 49).

Este movimento, em que se verifica um conjunto de técnicas, práticas, atitudes e valores permeados pela conectividade é definido por Pierre Lévy como Cibercultura, no qual há uma diferente forma de inteligência coletiva, altamente influenciada e dependente das tecnologias digitais, em que as pessoas podem colaborar, compartilhar informações, criar e receber conhecimento de forma simultânea, síncrona ou assíncrona (LÉVY, 1999, p. 17).

Diante desta mesma perspectiva, na qual a interferência tecnológica revelou um novo comportamento do indivíduo, Rodotà define que:

“Se olharmos para os processos em curso do ponto de vista das tecnologias da informação e da comunicação, não descobriremos apenas o nascimento de uma dimensão virtual ao lado daquele real, ou formas de mistura que sugerem a expressão ‘mixed reality’. Muda a própria percepção da pessoa e de seu corpo. Centenas de milhões de homens e de mulheres têm seu ‘duplo’ eletrônico, que num número crescente de casos condiciona sua existência muito mais do que o corpo físico. Pessoa e corpo eletrônico já pertencem naturalmente à dimensão global. As informações que nos dizem respeito, e que representam nossa identidade para todos aqueles que as usam eletronicamente, estão espalhadas num número crescente de bancos de dados nos mais diversos lugares do mundo; nossos rastros eletrônicos são constantemente acompanhados e guardados; os dados sobre a saúde, os dados genéticos decompõem nosso corpo. O novo direito global deve tratar de um ‘indivíduo planetário’, de um ‘corpo distribuído no espaço’” (RODOTÀ, 2018).

O autor identifica, em sua fala, que a imersão tecnológica experimentada atualmente pelo indivíduo provém uma espécie de migração de seu “eu” para o ciberespaço, onde pode criar uma nova versão de si mesmo, com características específicas pertencentes ao perfil e corpo eletrônicos, espalhadas em um número crescente de bancos de dados nos mais diversos lugares do mundo.

Na mesma linha, fala-se na criação de uma “*e-personality*” consistente em uma identidade paralela, criada pelo indivíduo exclusivamente para atuação no mundo virtual, e que considera a reconstrução pessoal de uma imagem não necessariamente verdadeira,

pois promove apenas os aspectos da vida, personalidade e visão de mundo que quer divulgar, criando uma imagem possivelmente infiel ao que é, e fiel ao que gostaria de ser (SOUZA; SANFELICI, 2013, p. 01).

Trata-se, assim, do estabelecimento de um novo perfil individual e cultural lastreado por uma nova sociedade na qual as tecnologias representam instrumentos basilares da vivência e comunicação, capazes de transportar a essência humana para uma dimensão completamente eletrônica, na qual todo o conteúdo produzido pode se dissociar da realidade materializada.

Com isso, deve-se considerar que todo o acervo informacional acumulado pelo indivíduo reflete como sua própria identidade convertida em dados estruturados na internet, além de tudo o que armazenar sobre si e para si, compor seu patrimônio. Trata-se, assim, de um todo uníssimo composto pelos bens materiais, palpáveis e concentrados no mundo físico, acrescido de todo o conteúdo virtualizado.

A criação e arquivamento desta extensa gama de informações acerca de um indivíduo reflete o que se define como ativo virtualizado que, por seu turno, engloba todo e qualquer segmento de informação propriamente dito, como um texto, imagem, som, dado, comunicações privadas realizadas por meio eletrônico, os perfis de redes sociais, as milhas aéreas, os livros digitais, as criptomoedas, logins e senhas, sendo posteriormente difundido por meio de dispositivos computacionais pela rede mundial (ZAMPIER, 2021, p. 52).

Trata-se, assim, de uma realidade instaurada que, além de apresentar correlação com a vivência em sociedade, cabendo análise sociológica a respeito, também demonstra interesse jurídico, considerando que as disposições patrimoniais e sucessórias são fatos relevantes ao direito e que derivam do questionamento necessário sobre a possibilidade de mensuração e transmissão deste acervo de bens após o falecimento de seu titular.

Para tanto, cabe ao Direito Civil, como seara que disciplina as relações pessoais e patrimoniais relevantes ao direito, dispor sobre a classificação dos bens e sua capacidade sucessória, especialmente quando se tratam de ativos digitais, como é o caso.

2.1. A virtualização do patrimônio e a classificação jurídica

A identificação clássica de *bens*, oriunda do Direito Romano, analisa o instituto por várias facetas, sendo a tangibilidade um dos critérios inicialmente apresentados para

a divisão dos bens em corpóreos e incorpóreos, sendo os primeiros tidos como àqueles passíveis de mensuração, quantificação e de existência física inconteste.

Já os incorpóreos não têm forma física evidente, além de, no geral, serem intocáveis, sendo exemplos desta categoria os direitos de marca, patentes, licenças, dentre outros. Em se tratando de coisa incorpórea, sua tutela relevante para o direito passa a depender de seu conteúdo. Tenha-se como exemplo o segredo industrial que, embora não seja necessariamente materializado, é passível de mensuração econômica (PERLINGIERI, 2008, p. 963).

No entanto, evidente que a capacidade de materialização, por si só, é insuficiente para conferir convicção ao critério, já que existem bens que são corpóreos, porém naturalmente intangíveis, e há coisas incorpóreas que abrangem bens tangíveis, como é o caso da herança ou do fundo de comércio (PEREIRA, 2009, p. 348).

Ainda assim, para a classificação pretendida, o critério da intangibilidade se revela como suficiente, sendo a primeira característica a ser atribuída para o acervo de informações virtualizadas, já que estão contidas em espaços não materializados, existindo unicamente em ambiente digital (como na internet, em sistemas de computador ou em bancos de dados eletrônicos).

Com isso, todas as inúmeras informações armazenadas pelo indivíduo a seu respeito e que tem como fundamento o conteúdo virtualizado são “bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico”.

São, assim, *bens digitais* aqueles imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização linguagem informática, armazenados em forma digital no dispositivo de seu próprio titular, controlado apenas por este ou transmitido entre usuários de um dispositivo para outro (FACHIN, 2018, p. 296).

São exemplos (e espécies) apontados por Zampier e que compõem o gênero de bens informacionais: as mensagens trocadas por intermédio de um correio eletrônico; as páginas mantidas em redes sociais; as contas e registros constantes em sites de compras diversos; as fotos e vídeos compartilhados em plataformas; os arquivos e as contas mantidas em serviços de armazenamento de arquivos em nuvem.

Referida universalidade de informações apresenta, ainda, subdivisões cunhadas por Zampier (2021, p. 90), para quem os bens digitais se classificam em *existenciais*, *patrimoniais* e *patrimoniais-existenciais*.

O autor justifica a criação destas espécies, pois considera que o ambiente virtual, assim como ocorre no mundo não virtual, comporta ativos de características diversas, sendo uns relacionados, de forma preponderante, aos direitos da personalidade do seu titular, e outros que se destacam pela capacidade de mensuração econômica. A terceira classificação é encontrada nos ativos que contêm as duas características anteriores, tanto a mensuração econômica, quanto a relevância pessoal para o indivíduo.

Os *bens digitais patrimoniais* são os ativos digitais que têm valor econômico e que podem ser considerados parte do patrimônio de um indivíduo para fins obrigacionais e de comercialização.

Uma vez estimados, estes bens geram repercussões econômicas e patrimoniais imediatas, e há que se garantir ao proprietário os efeitos jurídicos correspondentes (direito de uso (*jus utendi*), gozo (*jus fruendi*), reivindicação (*jus perseguendi*) e disposição (*jus abutendi*)), porquanto, em caso de violação, nasce o direito de reparação já que o titular suporta dano material correspondente ao perecimento/deterioração do patrimônio, ainda que exclusivamente virtual (ZAMPIER, 2021, p. 107). São exemplos desta categoria as milhas aéreas, as criptomoedas e as bibliotecas digitais (músicas, livros e filmes).

Noutro vértice, os *bens digitais existenciais* encontram problemática definição porquanto relacionados, primeiramente, à fundamental proteção da dignidade da pessoa humana, que tem como corolário os direitos da personalidade², sendo estes, portanto, os pilares que se projetam para dentro desta perspectiva de um corpo eletrônico (ZAMPIER, 2021, p. 145).

Assim, são existenciais os bens digitais que geram repercussões extrapatrimoniais, compondo a esfera da formação da personalidade do indivíduo no âmbito virtual e cujo valor é particular, personalíssimo e, provavelmente, sentimental para seu titular, sendo exemplos as memórias pessoais e familiares armazenadas em vídeos e fotografias em serviços de arquivamento em nuvem.

Há, ainda, na terceira categoria supramencionada, os *bens digitais patrimoniais-existenciais*, são aqueles que apresentam características mistas, classificadas simultaneamente como patrimoniais e existenciais, não havendo exclusividade entre um ou outro critério, sendo exemplos as contas de redes sociais.

² Direitos da personalidade são aqueles que têm por objeto os diversos aspectos da pessoa humana, caracterizando-a em sua individualidade e servindo de base para o exercício de uma vida digna. São direitos de personalidade a vida, a intimidade, a integridade física, a integridade psíquica, o nome, a honra, a imagem, os dados genéticos e todos os demais aspectos que projetam a sua personalidade no mundo. (SÁ; NAVES, 2015, p. 53)

Nelas, temos um serviço gratuito para o indivíduo³, mas que a depender das características da página mantida nas redes, como a quantidade de seguidores, o engajamento dos “seguidores” e a finalidade do conteúdo produzido pelo usuário titular (que pode ser comercial), pode a página atingir alta valoração econômica, além do caráter extrapatrimonial, considerando o valor sentimental de fotos, comentários, vídeos, conversas e experiências compartilhadas em modo público ou privado entre os usuários.

Nesse contexto, esta classificação tripartite dos bens digitais demonstra que referido instituto envolve diversas questões patrimoniais e extrapatrimoniais relevantes na atualidade, mas que não encontra no sistema jurídico a guarida correspondente, já que não há no Brasil qualquer regramento que discipline a matéria.

Não se olvida que o Direito é uma ciência que tem uma natureza e velocidade particulares, pois demanda extensa discussão e reflexão para o processo de criação de normas jurídicas, interpretação e aplicação, o que não se mostra compatível com a rapidez inerente a fenômenos de grande volatilidade, como é o caso do desenvolvimento tecnológico e, conseqüentemente, dos bens digitais (FREITAS; NOVAIS, 2018).

Torna-se, assim, necessário reconhecer que os bens digitais constituem um acervo de significativa importância na vida de um indivíduo, seja porque refletem a dimensão digital de sua identidade, representando uma extensão das atividades e interações realizadas no mundo, ou mesmo porque, assim como seu patrimônio material, merece tutela jurídica adequada.

Portanto, impera a necessidade de análise e discussão acerca da capacidade transmissória desta fração patrimonial de características singulares, a fim de determinar, à luz do Direito das Sucessões, a guarda, preservação e transmissão dos bens digitais após o falecimento do titular.

3 A TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS PATRIMONIAIS E EXISTENCIAIS

O direito sucessório é seara do Direito Civil que se debruça ao estudo, regulação e tratamento da transmissão da universalidade de direitos pertencente ao indivíduo pelo evento morte, redirecionando a titularidade e as relações patrimoniais aos herdeiros

³ Embora o serviço em si, de manutenção da conta em uma rede social, seja não oneroso para o usuário titular, a remuneração recebida pela plataforma gestora da aplicação é indireta, pois se utiliza das informações fornecidas pelo usuário e do conteúdo gerado por este.

legítimos e testamentários, que se tornam os titulares e responderão pelas situações jurídicas que não ficam vagas e nem sem substituto (MADALENO, 2020).

O patrimônio deixado por uma pessoa que falece é alcunhado de herança, sendo esta composta pelos ativos e passivos acumulados durante a vida pelo seu titular. Em sendo um gênero, são espécies que a compõem os bens digitais que, como parcela incorpórea do todo a ser auferido e, possivelmente, transmitido para quem de direito, deve ser verificado *in concreto* a capacidade de suceder e, igualmente, a transmissibilidade do bem.

Depreende-se, assim, que a proteção jurídica dos bens digitais é matéria a ser visualizada não apenas considerando os direitos reais a eles correspondentes, conforme a análise das classificações outrora apostas, mas especialmente as regras sucessórias, a fim de assegurar o cumprimento de disposições de última vontade, e também a continuidade da memória e identidade do *de cuius*, sem se olvidar do respeito à terceiros.

Como visto, os bens digitais apresentam subdivisões que consideram seu caráter patrimonial, extrapatrimonial ou a combinação de ambas as características. Da mesma maneira, três são as discussões acerca da transmissibilidade destes bens aos herdeiros.

No que concerne ao acervo virtualizado de bens *exclusivamente patrimoniais* não nos parece haver dissenso sobre a possibilidade de transmissão. Quanto à estes, considera-se que, por sua natureza, são passíveis de mensuração e conversão em pecúnia, não havendo problemática para a divisão à quem a lei atribui a capacidade de suceder, cabendo apenas o cuidado de proceder ao arrolamento de tais bens no inventário, a fim de permitir que o Estado chancela tal transmissibilidade (ZAMPIER, 2021, p. 164).

A problemática evidencia-se quando da análise da capacidade de transferência aos herdeiros dos bens digitais *exclusivamente existenciais* e os *patrimoniais-existenciais*, pois quanto a estes, identifica-se uma diversidade de questionamentos não respondidos pelo direito, considerando a contemporaneidade da discussão, a lacuna legislativa e a inaplicabilidade das normativas existentes.

A extrapatrimonialidade, portanto, é característica relevante para o grupo de ativos digitais, sendo necessária uma discussão prévia à possibilidade de transmissão destes, qual seja, a preservação ou extinção dos direitos da personalidade do indivíduo quando sobrevém o evento morte.

Isto porque, em se tratando de bens digitais que refletem a identidade indivíduo, mas no mundo virtual, as preferências pessoais, as comunicações com terceiros, as memórias afetivas e arquivos sem valoração econômica inerente, compõem o acervo que

dizem respeito às informações que individualizam o ser humano na sociedade, enquanto pessoa diante dos demais.

O Direito Civil, que estabelece os alicerces para a participação das pessoas na sociedade, atribui os direitos básicos inerentes a personalidade a partir do nascimento com vida (art. 2º, CC)⁴. Trata-se de um conceito fundamental, um atributo do ser humano, que se refere à aptidão jurídica reconhecida ao indivíduo para ser sujeito de direitos e deveres, que se aperfeiçoa a partir da maioridade civil, aos 18 anos, com o atingimento da capacidade jurídica plena, e cessa com o falecimento (GONÇALVES, 2022, p. 114).

A morte representa a extinção da trajetória da pessoa, interrompendo a própria essência de sua existência e, como consequência, encerrando sua capacidade de titularizar relações jurídicas. Com isso, a personalidade civil igualmente chega a seu término, mas “os direitos da personalidade de um sujeito irão repercutir para além de sua vida, especialmente quanto a possíveis agressões cometidas por terceiros” (ZAMPIER, 2021, p. 167).

Tem-se assim que a proteção dos direitos da personalidade ultrapassa o período de vida do titular ao assegurar a legitimidade para o exercício da pretensão indenizatória e a inviolabilidade da imagem, honra e o respeito à memória do *de cujos* aos herdeiros que, da mesma maneira, o sucedem quando ao recebimento da universalidade patrimonial deixada (CANDIDO; VIANA; BENTES, 2022).

Entretanto, questiona-se acerca da preservação póstuma dos direitos da personalidade, especialmente a privacidade do indivíduo. Para tanto, tome-se por exemplo as páginas mantidas em redes sociais. Nelas, o indivíduo provém todo o conteúdo disponibilizado sobre si, podendo controlar os níveis de publicidade sob suas informações e interagir com outras pessoas, tanto de modo privado quanto público. Ocorre que, se considerarmos este tipo de acevo digital como um bem passível de transmissão, igualmente correto seria a afirmação de que os herdeiros poderiam gerir todo o conteúdo movimentado pelo usuário titular, além de controlar a própria identidade virtual do indivíduo falecido.

Não obstante, necessário alertar que a concessão de acesso ao conteúdo, neste caso, tem potencial de exposição de informações de cunho íntimo, ou mesmo segredos do *de cujus*; informações que, em vida, o titular escolheu não compartilhar com os

⁴ Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

herdeiros e que, neste contexto, e apenas por ocasião da sucessão, seriam imediatamente concedidas à quem o direito entende como legítimos.

Evidente que os familiares podem ter uma legítima intenção em buscar nos ativos digitais informações relativas ao falecido que possam a um só tempo lhes confortar no dimensionamento da dor sofrida ao trazer novas revelações para compreender as causas e circunstâncias da própria morte, além de buscar informações a respeito a uma apólice de seguro enviada ao e-mail do morto ou mesmo o álbum de fotografia da família enviada por este a um serviço de nuvem (ZAMPIER, 2021, p. 169).

Para Leal “a criação de uma identidade digital, que, em alguns aspectos, pode se destacar da identidade real, traz a possibilidade de uma permanência *post mortem*, por meio dos dados e páginas digitais, que redimensionam a memória e o esquecimento humano” (LEAL, 2018).

No entanto, não nos parece cabível permitir que o evento morte do indivíduo, por si só, seja capaz de permitir que os herdeiros realizem uma vasculha em todo o acervo de bens digitais deixados e, além disso, se tornem proprietários da identidade pessoal virtualizada pelo *de cuius*. Reafirma-se: “a sucessão a causa de morte nada tem com a personalidade do morto. Herdeiros sucedem nos bens, não na pessoa do *de cuius*” (MIRANDA, 1972, p. 54).

Há, neste aspecto, de se reconhecer a necessidade de manter a confidencialidade de informações pessoais, considerando a preservação póstuma do sigilo que o titular, em vidas, escolheu não compartilhar, sob pena de ocorrer uma inevitável vulneração de sua esfera privada, íntima e, até mesmo, sigilosa, expondo informações que o indivíduo optou por excluir qualquer tipo de circulação, à exemplo de dados sobre saúde, hábitos sexuais, crenças, mesmo no ambiente digital (ZAMPIER, 2021, p. 173).

Além disso, admitir a transmissão dos bens digitais de caráter *existenciais* e os *patrimoniais-existenciais*, ainda que exclusivamente para fins de imortalização da imagem e memória do indivíduo falecido, igualmente importaria na permissão de acesso às comunicações privadas, violando o direito fundamental do sigilo do indivíduo e de terceiros. Esta preocupação também é compartilhada por Cruz e Paula (2022):

As conversas em redes sociais e troca de *e-mails* que compõem a esfera da intimidade e da privacidade não devem ser passíveis de serem herdadas, tendo em vista que se adéquam no campo dos direitos da personalidade e, assim, como regra se apresenta intransmissíveis. Entende-se que os conteúdos privados do falecido não devem ser objeto de herança, a não ser que o próprio, em vida, tenha declarado a vontade de partilhá-los.

Portanto, vislumbra-se que a transmissão do patrimônio virtual pode ser limitada à divisão da universalidade de bens digitais em dois tipos. O primeiro inclui àqueles suscetíveis de apreciação econômica e, portanto, parte da herança, independentemente de previsão em testamento; ou então, os insuscetíveis de tal valoração, sendo o acesso e apropriação pelos herdeiros dependente de manifestação prévia (expressa ou tácita) do de cujus e ordem judicial (COSTA FILHO, 2016).

O entendimento é seguido por Brasilino e Santos (2020), para quem a divisão patrimonial também é cingida em dois caminhos: (1) os arquivos suscetíveis de apreciação econômica, que compõem a herança, gerando direitos hereditários; (2) os arquivos insuscetíveis de valoração econômica prevalece a vontade do de cujus. O autor complementa aduzindo que se inexistir expressão de vontade, não poderão os herdeiros pleitear a posse dos arquivos pessoais, mas poderão solicitar a retirada de material publicado ostensivamente; existindo declaração de vontade (expressa ou tácita), respeitar-se-á a manifestação.

De modo mais detalhado, Tartuce apresenta três caminhos viáveis para resolver a problemática. O autor entende que “os familiares ou terceiros somente devem ter o direito de gerenciar o acervo digital se houver declaração expressa do falecido, por instrumento público ou particular, inclusive em campos destinados para tais fins nos próprios ambientes eletrônicos”, em caso de silêncio do declarante “todo o acervo digital que seja expressão da personalidade não deve ser alterado, visto ou compartilhado por qualquer pessoa”, além de não admitir o acesso aos bens imateriais que dizem respeito à privacidade de quem falece. (TARTUCE, 2020, p. 42).

A carência legislativa que sobrecarrega sobre esta disciplina torna a insegurança sobre o tema algo evidente e permite iniciativas advindas de diversas frentes.

4 O ESTADO DA ARTE: AUTORREGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS, JUDICIÁRIO E PROJETOS DE LEI

A discussão acerca da delimitação dos direitos e deveres relacionados ao patrimônio virtual, a privacidade online e a sucessão digital tornaram-se imperativos que interferem em diversas searas, admitindo reflexos não apenas no âmbito jurídico, mas também nas fundamentais relações sociais entre as pessoas e nas atividades comerciais providas pelas plataformas que intermediam e controlam este tipo de conteúdo digital.

Em se tratando de informações virtualizadas, a concessão de acesso e a discussão acerca da transmissibilidade, também perpassa pela capacidade de autorregulação das plataformas das redes sociais que, cientes do tipo de conteúdo provido pelo usuário, especialmente no que concerne aos limites da exposição e proteção da privacidade, tomou a frente da discussão ao apresentar mecanismos próprios e regulações para orientar os usuários sobre a destinação das páginas em caso de falecimento.

O pioneirismo da disciplina da matéria sucessória é atribuído ao *Facebook*, que disponibilizou ao usuário a funcionalidade de escolha da destinação de sua página em caso de falecimento. É possível escolher entre duas opções: (1) o cancelamento da conta mediante nomeação de um contato herdeiro que irá apresentar o atestado de falecimento em um e-mail de atendimento ao usuário; ou (2) a conversão da página em um memorial, na qual é nomeado um ou mais herdeiros para administrar a conta. Em nenhuma hipótese é permitida a continuidade de acesso por pessoa diversa do usuário titular (TEIXEIRA; SILVA, 2022).

Nesta mesma linha, a rede social *Instagram* também possibilita medidas póstumas e um prévio arranjo de herança do bem digital. A rede permite a remoção da conta ou transformação em memorial, nas duas opções o herdeiro deve ser previamente nomeado pelo usuário titular (TEIXEIRA; SILVA, 2022).

A possibilidade de conversão do conteúdo para uma página de memorial reflete, na prática, interessante solução à natureza intransmissível do conteúdo, na medida em que nega aos herdeiros – enquanto sucessores na posição contratual do falecido – o direito de acesso à conta, após a comunicação do óbito (MENDES; FRITZ; 2019), ao mesmo tempo, o memorial concretiza a lembrança da pessoa falecida, permitindo que o conteúdo seja acessado, mas sem a violação da relação contratual de privacidade de conteúdo existente entre o usuário e a plataforma.

Entretanto, Lannes, Martos e Hildebrand ressaltam que as possibilidades apresentadas pelas plataformas, de tornar a página um memorial ou excluí-la, não resolvem o problema considerando sua complexidade. Isto porque, para os autores, os desfechos apresentados pelas plataformas protegem a intimidade e a personalidade da pessoa falecida, impedindo o acesso de terceiros à conta, porém, ignoram a possibilidade dessa conta ser um ativo que poderia ter sido transmitido aos herdeiros pelas regras do direito das sucessões, inclusive para fins de comercialização (LANNES; MARTOS; HILDEBRAND, 2022).

A discussão a respeito dos limites da autorregulação, e da legitimidade de dispor sobre as regras póstumas alcançou o Poder Judiciário, que dirimiu a controvérsia confirmando a autonomia da plataforma e a ausência de ilegalidades na conversão da página em memorial:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO (BRASIL, 2021).⁵

O *lead in case* que atingiu a corte paulista tornou-se um importante precedente ao reconhecer a capacidade de autorregulação das plataformas, diante da ausência de regulação Estatal sobre o assunto, além de respeitar a autonomia decisória do titular da conta, tanto quando opta por torná-la um memorial, ou quando decide em vida e quando de seu falecimento, a conta deve ser definitivamente excluída.

Para Cruz e Coelho restou reconhecida transmissibilidade parcial da herança digital, pois nem todos os bens adquiridos em vida pelo falecido podem ser objetos de herança, cabendo a detida análise sobre os itens que compõem o acervo digital, separando os conteúdos de caráter patrimonial dos conteúdos de caráter existencial (CRUZ; COELHO; BERNARDES, 2023).

Por outro lado, Mendes e Fritz estabelecem duras críticas à atribuição da capacidade regulatória deste assunto para as plataformas. Para os autores, a variedade de provedores de aplicação e, conseqüentemente, de Termos de Uso, culmina em insegurança jurídica, pois cada um pode apresentar soluções diversas para a hipótese de falecimento do titular da conta, e os herdeiros passam a depender da autonomia das redes e da forma como o sistema foi programado (MENDES; FRITZ, 2019).

⁵ Os autos encontram-se em remessa ao STJ para dirimir sobre o Recurso Especial interposto.

As plataformas de aplicação, como controladoras responsáveis por armazenar e gerenciar as informações virtualizadas pelo indivíduo, permitem que os usuários compartilhem momentos de suas vidas e interajam com outros, mas também desempenham um papel central na construção da identidade digital das pessoas.

Diante da complexa natureza do serviço que oferecem, detêm capacidade autorregulatória, disciplinando os limites das interações entre os usuários e o modo como o serviço de socialização é oferecido e gerido pela plataforma. Nestes limites, cada provedor de aplicação disciplina a possibilidade ou não, a limitação ou não, da transmissão sucessória do conteúdo criado pelo usuário quando ocorrer o evento morte do titular da conta.

Vislumbra-se, portanto, que a lacuna legislativa importa em patente omissão estatal acerca de um assunto de evidente importância para disciplinar as relações patrimoniais e sucessórias que atualmente existem e que decorrem da intensificação da interação do indivíduo com a tecnologia. Em que pese a morosidade, a temática tem sido objeto de debate no âmbito legislativo em, ao menos, quatro propostas legislativas⁶.

O Projeto de Lei nº 4.847, de 2012, como precursor das discussões sobre o tema, propõe alterar o Código Civil para inserir disposições sobre a transmissibilidade do patrimônio virtualizado.

Em que pese a iniciativa, o texto evidencia que a discussão merece aprimoramento, pelos seguintes motivos: (1) confere caráter transmissível de modo universal à todos os bens virtuais não considerando as diversas classificações existentes e suas particularidades; (2) desconsidera os regramentos existentes sobre dados pessoais, especialmente a LGPD, que disciplina a inviolabilidade dos dados pessoais sensíveis, como informações de saúde, orientação sexual, religiosa e política; (4) permite acesso ilimitado pelos herdeiros à todo os ativos e conteúdo criado pelo titular, inclusive comunicações privadas, o que certamente importará em violação da privacidade de terceiros.

É de se notar que referida proposta almeja resolver a problemática de modo singelo, como se a mera concessão de acesso bastasse para transmitir o patrimônio digital. Vislumbra-se que o texto considera a transmissão do conteúdo disposto na rede aos herdeiros em uma lógica de transmissão patrimonial, pois permite que todo o conteúdo

⁶ São eles: Projeto de Lei nº 4.847, de 2012; Projeto de Lei n. 6468/2019; Projeto de Lei 5820/2019; Projeto de Lei 1689/2021.

inserido por ele na rede seja transmitido aos herdeiros, que teriam poderes irrestritos de acesso, administração e exclusão (LEAL, 2018). E no mesmo sentido afirmam Lannes, Martos e Hildebrand, que afirmam que “os projetos de lei analisados parecem não ter a clareza necessária das questões que envolvem os problemas que necessitam de regulação das redes sociais, quando do falecimento, que sejam capazes de evitar futuros litígios e até mesmo assegurar a segurança jurídica”.

Trata-se, assim, de prover a necessária atenção e cuidado para a discussão que atinge, simultaneamente, a livre iniciativa comercial das plataformas, a autonomia da vontade do falecido e o sigilo das comunicações com terceiros.

Como alternativa às opções criadas pelas plataformas, Brasilino e Santos apresentam o planejamento sucessório dos bens digitais como forma de garantir a autonomia privada do indivíduo. Para os autores, é importante fazer valer a vontade póstuma do titular do acervo, de modo que a proposta de planejamento sucessório possibilita uma melhor organização dos seus bens digitais, preservando o seu direito da personalidade digital e evitando litígios longos entre os herdeiros (BRASILINO; SANTOS, 2020).

3 CONCLUSÃO

À medida que os limites entre o mundo físico e o virtual se esbatem, o direito é confrontado com a tarefa de oferecer soluções inovadoras e abordagens equitativas para as questões emergentes. O desdobramento dessa intersecção desafia a aplicação de marcos legais e precedentes tradicionais, pois a era digital introduziu novos paradigmas de propriedade, privacidade e transmissão de ativos.

Neste esteio, necessário se faz analisar detidamente o que se tem proposto em relação a capacidade de transmissão dos bens digitais e as repercussões das soluções que vêm sendo apresentada, pois diante da ausência de regramento correspondente, cada vez mais, o Poder Judiciário será demandado a solucionar problemas decorrentes do descompasso entre a morte física e a permanência dos conteúdos dispostos na rede, o que revela a premente necessidade de discussão do tema.

A complexidade do tema requer uma categorização clara para determinar como serão transmitidos após a morte, considerando não apenas o seu valor monetário, mas também o seu valor sentimental e cultural. A problemática, portanto, reside na ausência de regulamentação conferida ao tema, que não encontra respaldo em qualquer normativa

vigente e, em paralelo, se reconhece a importância do tratamento adequado, especialmente quando se considera a possibilidade de destinação (concessão de acesso ou transmissão) aos sucessores, como parte do espólio, quando ocorrer o evento morte de seu titular.

Além disso, a intangibilidade dos bens digitais levanta questões sobre a sua administração e liquidação em casos de sucessão. Enquanto ativos tangíveis como imóveis e veículos podem ser facilmente transferidos, os ativos digitais muitas vezes requerem acesso a senhas e contas online. Portanto, a elaboração de diretrizes claras para a gestão e transmissão desses bens virtuais é essencial para evitar conflitos legais e garantir a execução das vontades do falecido.

Portanto, compreender o papel das plataformas de aplicação na gestão das informações virtuais e como elas se relacionam com os direitos e responsabilidades dos usuários é um aspecto fundamental da discussão sobre a sucessão de bens digitais e a preservação da identidade digital após a morte de um indivíduo.

É necessário que o Direito se adapte a essa realidade em constante evolução, equilibrando a proteção dos interesses dos titulares das informações com a dinâmica das próprias plataformas digitais e as exigências da sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível: 11196886620198260100-SP. Processo nº 1119688-66.2019.8.26.0100, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 09/03/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2021.

BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues; SANTOS, Mathias Carvalho dos. Planejamento sucessório do patrimônio virtual: o respeito à personalidade virtual. *In: ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA*. v. 16, n. 16 (2020).

CANDIDO, Stella Litaiff Ispere Abrahim; VIANA, Gerson Diogo da Silva; BENTES, Raissa Evelin da Silva. Herança Digital: limitações ao princípio da saisine nas relações jurídicas existenciais do usuário falecido. *Revista de Direito de Família e Sucessão*. v. 8, n. 2, p. 71 – 83, Jul/Dez. 2022.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança Digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*. n. 9 (2016). p. 187-215.

CRUZ, Ana Isabel Almeida; COELHO, Lucas Vitorino de Carvalho; BERNARDES, Rochele Juliane Lima Firmeza. HERANÇA DIGITAL: POSSIBILIDADES E LIMITES

NO BRASIL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 5, p. 3651–3665, 2023.

CRUZ, Suyan Rocha Kauane da; PAULA, Alan Pinheiro de. O direito à herança digital e a privacidade do *de cuius*. **Revista Academia de Direito**. v. 4, p. 1190–1208, 2022.

FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no Direito brasileiro. *In*: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord.). **XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**. Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência. Florianópolis: CONPEDI, 2018.

FREITAS, Pedro Miguel; NOVAIS, Paulo. **Inteligência Artificial e Regulação de Algoritmos. Diálogos União Europeia-Brasil**. Ministério da Ciência, Tecnologias, Inovação e Comunicação, 2018. Disponível em: http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/inovacao/paginas/politicasDigitais/as_180_suntosCiberneticos/Inteligencia-Artificial-e-Regulacao-de-Algoritmos.pdf. Acesso em: 09 set. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Parte Geral**. 20ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LANNES, Yuri Nathan da Costa; MARTOS, Frederico Thales; HILDEBRAND, Cecília Rodrigues Frutuoso. Herança Digital e os reflexos sucessórios dos perfis no Instagram. *In*: **XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU – SC. DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES**. Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Riva Sobrado De Freitas; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2020.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista Direito Público**, v. 15, n. 85, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>. Acesso em: 09 set. 2023.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado - Parte Especial, Direito das Sucessões: sucessão em geral, sucessão legítima**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v.6. rev. atual. por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. Globalização e o direito. **Palestra proferida em 2003, no Rio de Janeiro**. Tradução Myriam de Filippis. Disponível em: <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/151613/DLFE4314.pdf/GlobalizacaoDireito.pdf>. Acesso em: 09 set. 2023.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

SOUZA, Beatriz Pereira de; SANFELICI, Aline de Mello. Ciberespaço e comportamento: a construção de novas personalidades. **Revista Ponto de Partida**, UFPA, n. 1, 2013. Disponível em: <http://revistapontodepartida.ufpa.br/index.php/rpp/article/view/45/10>. Acesso em: 09 set. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 13. ed. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEIXEIRA, Veronica Pacheco; SILVA, Priscila Francisco. Herança Digital frente à legislação brasileira digital. **JNT- Facit Business and Technology Journal**. agosto-outubro/2022. ed. 39, vol. 1. págs. 271-302.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, música, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.